



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJE/PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 2010.3.021925-3
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADA : ROSSANA PARENTE SOUZA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO : C. D. F. B.
INTERESSADO : I. S. R. A.
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO FEITO NA INICIAL DA AÇÃO, QUE VERSA SOBRE UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO. DIANTE DE RECENTE DECISÃO DO STF SOBRE A QUESTÃO, MAGISTRADO SUSCITADO RECONHECE SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO. DIANTE DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONFLITO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes DO Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em julgar prejudicado o presente conflito de competência, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 26 de outubro de 2011. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. ELIANA RITA DAHER ABUFAID.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém, nos autos do Processo nº 00251396920108140301, com fundamento no art. 118, I do CPC.

O conflito versa sobre a competência para apreciar o pedido feito na inicial do processo, que versa sobre a união entre pessoas do mesmo sexo.

O magistrado a quem coube o processo, por distribuição regular, da 8ª Vara de Família da Capital, entendeu que o objeto do pedido foge da tutela do direito de família, sendo competente para apreciá-lo uma das varas cíveis desta Comarca, porquanto a matéria que encerra está no campo das obrigações e não do direito da família. Dessa maneira, declarou-se incompetente para apreciar o feito, determinando a redistribuição para uma das varas cíveis da comarca.

Recebendo os autos em redistribuição, o magistrado da 12ª Vara Cível, ao entendimento de que a parceria homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, competindo às Varas de Família apreciar o pedido dos autos, suscitou o presente Conflito de Competência.

Após distribuição dos Autos do Conflito, cabendo a relatoria a esta Desembargadora, foi protocolado pelo Juízo Suscitado o Ofício nº 047/2011, de 19 de agosto de 2011, onde



o mesmo informa que doravante, diante da recente decisão do STF, que equiparou a União Homoafetiva à União estável, irá processar e julgar os feitos de que tratam a exceção.

É o breve relato.

VOTO:

Atenta à questão versada nos presente autos, observo a ocorrência de fator superveniente, que encaminha o presente Conflito Negativo de Competência à extinção por perda de objeto, conforme se verifica:

A situação em pauta mostra a discordância dos magistrados envolvidos sobre a competência para o processamento de feitos envolvendo União Homoafetiva.

No entanto, diante de recente decisão do STF sobre a questão, o Magistrado Suscitado reconhece sua competência para apreciar o feito, não comportando maiores digressões sobre a questão.

Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente conflito, conforme a jurisprudência pátria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PARA A VARA DA FAMÍLIA DO FÓRUM REGIONAL DO CONTINENTE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO MATÉRIA DO CONFLITO PREJUDICADA.

O conflito negativo de competência é medida que leva a controvérsia criada entre dois juízes, ante a recusa em processar e julgar a matéria judicial posta a sua apreciação, ao Tribunal de Justiça, o qual determinará quem será o competente para presidir o feito. Sendo assim, eventual reconhecimento de competência de um dos conflitantes acarreta, indubitavelmente, a prejudicialidade de o Tribunal apreciar a questão.
(TJSC. CC nº 2007.057261-2. Rel. Des. Fernando Carioni. Julgado em 03.04.2008.

Ante o exposto, sem necessidade de maior fundamentação, encaminho voto no sentido de que seja julgado prejudicado o presente Conflito de Competência.

É o voto.

Belém, 26 de outubro de 2011.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora